



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062612-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIASCAR AUTO MECÂNICA LTDA, é agravada ELAINE DURAES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062612-66.2025.8.26.0000

Agravante: Diascar Auto Mecânica Ltda.

Agravada: Elaine Durães da Silva

Interessada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juiz: Marcelo Tsuno

Comarca: São Paulo – 9ª Cível do F. R. de Santana

Voto **3.297 – tmbc**

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO. CONserto DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

– Irresignação da corré Diascar com relação à decisão saneadora que rejeitou a tese de decadência do direito da autora de reclamar pelos vícios no alegado conserto do veículo. Não acolhimento. Decadência não caracterizada. A ação foi ajuizada antes do prazo de 90 (noventa) dias a partir do momento em que evidenciado o defeito, o que ocorreu em 17/05/2024, data do orçamento realizado pela empresa Alta Comercial (artigo 26, § 3º, do CDC). Outrossim, a presença de pedido condenatório relacionado a reparação por danos extrapatrimoniais se submeteria ao prazo prescricional previsto no artigo 27, do CDC. Precedente desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 527/528 dos autos originários que, na *ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos materiais e morais*¹, ajuizada por **Elaine Durães da Silva** em face de **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Diascar Auto Mecânica Ltda.**, rejeitou a preliminar de ocorrência de decadência deduzida pela corré Diascar Auto Mecânica Ltda. na contestação.

A corré, ora agravante, requer a reforma da decisão sustentando que o veículo de propriedade da agravada ingressou na oficina para início dos reparos em 12/03/2024 e foi retirado de lá com os serviços concluídos em 28/03/2024, conforme termo de quitação de fls. 268. Desde então, a agravada jamais retornou à oficina ou entrou em contato para fazer qualquer tipo de reclamação sobre os serviços

¹ Valor da causa: R\$ 15.000,00, em agosto de 2024.

realizados. Ocorre que a agravada ajuizou a ação em 07/08/2024, ou seja, após quase cinco meses desde a retirada do veículo da oficina. Dessa maneira, transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso recebido e bem processado.

A agravante não deduziu pedido expresso de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, conforme a certidão de fls. 23.

É o relatório.

Na petição inicial, a autora narra que, no dia 20/02/2024, viu-se envolvida em acidente de trânsito, entre os veículos caminhão de carroceria, cinza, com placa BBM2E29/VOLKSWAGEN e o de sua propriedade, VW/T CROSS TSI AD, cor preta, ano de fabricação/2021, placa EOM7D53. Diante dos danos estruturais causados ao seu veículo VW/T CROSS TSI AD, o proprietário do veículo BBM2E29/VOLKSWAGEN, Italo, acionou a sua seguradora, primeira ré, Porto Seguro, sinistro nº 55320242072001, que autorizou o conserto pela oficina credenciada, segunda ré, Diascar. Mencionou que houve a necessidade da reparação de várias avarias no seu veículo, conforme orçamento de nº 13641700 datado em 22/03/2024, e finalização dos reparos, conforme nota fiscal de nº 00000002, emitida em 08/04/2024. Afirmou que, ao retirar o veículo da oficina, percebeu algumas coisas estranhas, como derivação e falta de estabilidade, a porta rangia e o para-choque estava solto. Alegou que o veículo necessitou passar por revisão periódica, quando ficaram constatadas avarias da colisão referida, que não foram consertadas, conforme orçamento nº 85408, datado de 17/05/2024, pela empresa Alta Comercial. Diante de tal constatação, buscou perante as corrés a solução do caso, mas não obteve êxito. Invocou o Código de Defesa do Consumidor e pediu a procedência da ação para que as rés sejam condenadas à obrigação de consertar o automóvel, ou custearem o conserto, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na contestação, a ré Diascar arguiu preliminar de ocorrência de decadência, que foi afastada pela r. decisão agravada.

Com efeito, nos termos do artigo 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

No caso em tela, apesar de o veículo ter sido retirado da oficina pela autora em 28/03/2024, os problemas alegados na petição inicial foram constatados em 17/05/2025 (fls. 226), data do orçamento nº 85408, realizado pela empresa Alta Comercial.

Tendo em vista que a ação requerendo a condenação da agravante na obrigação de consertar o veículo foi ajuizada em 07/08/2024, não houve decadência, porque não transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias.

Não se pode perder de vista, outrossim, que a pretensão formulada também encerra pedidos de natureza condenatória relacionados à indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes dos fatos descritos que, a princípio, sequer se submetem ao prazo decadencial, sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Insurgência contra a decisão que não reconheceu o prazo de decadência de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Irresignação que prospera em parte. Não há que se falar em decadência. Trata-se, na hipótese, de pedido de reparação de danos, cujo prazo a se observar não é o decadencial do artigo 26, mas o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescricional, de cinco anos, do artigo 27 do CDC. Concedido o benefício da gratuidade de justiça, ante a comprovação da inatividade da empresa-agravante. Recurso ao qual se dá parcial provimento”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295359-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EDUARDO GESSE

Relator